



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.871 - SC (2011/0046236-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSIMAR LUIZ ZANATTA
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HUBNER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: *"Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide."* (REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

2. Quando o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, deve a parte recorrente interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a não interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Incidente a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.871 - SC (2011/0046236-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSIMAR LUIZ ZANATTA
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HUBNER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 491):

"SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUSPENSÃO INDEVIDA.

Não tendo sido alterada a situação que serviu de suporte ao deferimento do auxílio-invalidéz ao autor e, mesmo assim, suprimido o benefício, imprescindível se mostra sanar o prejuízo daí advindo através da retomada do seu pagamento, a contar do errôneo cancelamento.

Não-alterada a situação que serviu pra respaldar a concessão do auxílio-invalidéz. Necessidade que seja retomado o pagamento do benefício a contar do cancelamento."

A ementa da decisão agravada foi assim exarada (fl. 557):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DIMINUIÇÃO DE PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que o acórdão *a quo* violou o disposto no artigo 535 do CPC. Expõe que pretende que esta Corte superior realize a correta valoração dos elementos fáticos-jurídicos, a valoração da prova. Por fim, que a análise da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde do exame de preceitos constitucionais.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.871 - SC (2011/0046236-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: *"Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide."* (REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

2. Quando o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, deve a parte recorrente interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a não interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Incidente a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A agravante não trouxe fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: "*Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*" (REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Dispôs o Tribunal *a quo*, às folhas 488/489, que, da percuciente análise das provas constantes nos autos, verificou-se que a incapacidade do autor, ora recorrido, permanece. Sendo o decréscimo da remuneração do auxílio-invalidez um prejuízo financeiro incompatível com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos previstos no art. 37, XV, da Constituição Federal. Sendo este auxílio devido em substituição da antiga diária de asilado.

Alegou a UNIÃO, em seu recurso especial, que "*a decisão judicial é nula, pois, além de extra petita, é baseada em um pedido juridicamente impossível.*" Haja vista não haver redução do auxílio invalidez, em agosto de 2005, mas extinção de tal verba em abril de 2005 (fls. 514/515). Ainda, no ponto, argumenta a União que inexistente direito ao auxílio-invalidez, que não houve redução remuneratória, mas majoração, o que afasta a aplicação do art. 37, XV, e 142 da Constituição Federal.

- Da impossibilidade de exame de matéria constitucional.

Sabe-se que não cabe ao STJ examinar na via especial eventual violação de preceitos constitucionais, tarefa reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: "*a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 910.604/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235).

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. Assim, inviável o exame do pleito recursal, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Cediço que quando o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional deve a parte recorrente interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a não interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Incidente a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

-Da incidência da Súmula 7/STJ.

Acresce-se que para aferir a alegação da agravante demanda-se o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou o dispositivo tido por afrontado a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Sobre a matéria, já foi julgado:

"A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que é possível a substituição do extinto benefício Diária do Asilado, previsto na Lei n.º 4.328/64, pelo Auxílio-Invalidez, instituído pelo Decreto n.º 728/69, desde que não importe em prejuízo decorrente da diminuição dos proventos. [...] O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela existência de comprovação da diminuição dos proventos, provocando a incidência da Súmula 07 desta Corte." (AgRg no REsp 798.625/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.2.2008, DJe 7.4.2008.)

"É possível a substituição do extinto benefício Diária do Asilado, previsto na Lei n.º 4.328/64, pelo Auxílio-Invalidez, instituído pelo Decreto n.º 728/69, desde que não importe em prejuízo decorrente da diminuição dos proventos. Precedentes desta Corte. [...] 'É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do 'total' de seus proventos.' (Súmula n.º 162 do TFR) [...] A averiguação da ocorrência de redução global dos proventos, implicaria necessariamente, o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ." (AgRg no REsp 651.757/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.6.2006, DJ 30.10.2006, p. 378.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046236-8

AgRg no
REsp 1.239.871 / SC

Número Origem: 200872100006017

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSIMAR LUIZ ZANATTA
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HUBNER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSIMAR LUIZ ZANATTA
ADVOGADO : LOURDES LEONICE HUBNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.